

# A REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM RICOCHETE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

REPAIR OF OFF-BALANCE SHEET DAMAGE IN  
RICOCHET: A MATTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS

*Leonardo Macedo Poli<sup>1</sup>*

PUC-MG

*Taisa Maria Macena de Lima<sup>2</sup>*

PUC-MG

## **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o art. 223-B da CLT não pode retirar pretensões indenizatórias por violação de direitos de personalidade (neles incluídos os direitos de família puros) das vítimas de dano, por via obliqua. Mas não é caso de buscar, diante da Corte Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal. Basta construir uma interpretação segundo a metodologia do Direito Civil Constitucional para concluir pela plena reparabilidade do dano extrapatrimonial em ricochete. E as pessoas ligadas às vítimas do dano direto (trabalhador ofendido) não serão discriminadas e tratadas como cidadãos de segunda classe.

## **Palavras chaves**

Responsabilidade civil. Direito Civil-Constitucional. Dano Moral em Ricochete; Dano Extrapatrimonial Trabalhista.

## **Abstract**

*The purpose of this article is to demonstrate that art. 223-B of the CLT cannot withdraw claims for damages for breach of personality rights (including pure family rights) from victims of harm, via the oblique route. But it is not a case of seeking, before the Constitutional Court, the*

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Divil pela UFMG; Mestre em Direito Processual pela PUC-MINAS ;Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-MINAS; Professor da UFMG

<sup>2</sup> Doutora e Mestra em Direito Civil pela UFMG;Professora de Direito Civil do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCMINAS;Desembargadora do Trabalho;Ex-Bolsista do DAAD

*declaration of unconstitutionality of the legal precept. It is enough to construct an interpretation according to the methodology of Constitutional Civil Law to conclude the full reparability of the off-balance damage in ricochet. And people linked to the victims of direct harm (offended worker) will not be discriminated against and treated as second-class citizens.*

**Keywords**

*Torts. Civil-Constitutional Law. Moral Damage in Ricochet. Off-Balance-Sheet Labor Damage*

## 1 INTRODUÇÃO

Três mulheres pranteiam o falecimento de seus filhos. A primeira lamenta o dia em que o filho saiu de casa para abastecer a moto no Posto mais próximo. Lá, ele escorregou em poça de combustível, sofrendo traumatismo craniano. Veio a falecer dias depois. A segunda estava ao lado do marido e do filho de 11 anos de idade, dentro do veículo que os levava a comemoração no sítio de familiares. Durante a curta viagem, o condutor de um veículo de grande porte, ao realizar manobra proibida, provocou o acidente na estrada, que resultou no falecimento da criança, antes mesmo que pudesse receber atendimento médico. A terceira tenta compreender o que aconteceu nas dependências da fábrica, onde o filho trabalhava na função de operador de máquinas. Apenas soube que houve uma explosão que levou a óbito vários empregados, entre eles, seu filho de apenas 21 anos.

Não há como mensurar a dor destas mães. Do ponto de vista da ordem jurídica, houve violação a direito existencial: o privar-se da presença do filho, não vê-lo realizar seus sonhos, a ruptura prematura do projeto de vida.

Contudo, se aplicada a Consolidação das Leis do Trabalho, na literalidade do seu art. 223-C, somente a primeira e a segunda teriam direito à indenização por dano moral reflexo. Como explicar a tutela diferenciada aos mesmos bens jurídicos? Cabe ao legislador infraconstitucional restringir a tutela jurídica assegurada no texto constitucional? Por que a sanção civil aplicada à morte decorrente de acidente de trabalho é menos rigorosa do que aquela

aplicada à morte causada por acidente de consumo e por acidente de trânsito? Um mesmo sujeito, um mesmo dano, duas soluções jurídicas distintas.

Imagine-se a situação gerada pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, desastre ambiental e maior acidente do trabalho em território brasileiro. São imensuráveis os danos ambientais e os danos à pessoa humana. Todavia, caso prevaleça a dualidade de regimes jurídicos de responsabilização pelos danos em ricochete, as pessoas atingidas por via reflexa apenas terão direito a reparação civil por dano moral apenas se a vítima direta do dano (pessoa falecida em razão do rompimento da barragem) não era empregado ou trabalhador terceirizado da Vale S.A.

Seria o direito mera técnica de controle social a serviço do Estado, ou seria conjunto de regras criadas pela sociedade com a finalidade de promover a coexistência pacífica, o pleno desenvolvimento da personalidade e a promoção de valores existenciais humanos que constroem a ideia jurídica e dignidade da pessoa humana?

A regra legal encontraria legitimação no simples fato de ter sido posta pela autoridade competente ou em sua adequabilidade à realidade social que a inspira? A regra legal deve fazer sentido apenas no direito, ou também no mundo?

No atual estágio da ciência jurídica o processo pode ser visto com mera técnica de aplicação de regras ou como espaço argumentativo de (re) construção do direito?

Pois, bem! A partir dessas reflexões se busca a adequada interpretação do texto legislativo em referência, tendo como premissas teóricas o paradigma civil- constitucional e os princípios jurídicos que dele emanam.

A lei nº13.467/2017, que promoveu a reforma trabalhista, na temática da reparação do dano extrapatrimonial, é uma tentativa de coibir e combater a chamada "indústria do dano".

Não se nega o crescimento colossal de demandas com pretensões indenizatórias por dano moral. Isto se deve, em parte, ao próprio alargamento da responsabilidade para situações existenciais, ao reconhecimento de novos danos e ao crescimento de hipóteses de responsabilidade civil objetiva, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e noutras normas legais infraconstitucionais, que tiram da vítima o ônus da prova da culpa do autor do dano.

Ao lado das questões sistêmicas, que em certa medida justificam a atuação mais frequente do Judiciário na ressarcibilidade dos danos, são propostas ações indenizatórias com relatos de danos imaginários ou em razão de incidentes de menor ou nenhuma importância.

É compreensível e fundada a preocupação com o desestímulo das demandas frívolas. Mas é exagerado se falar em enriquecimento fácil das vítimas de danos não patrimoniais. Os juízos singulares e tribunais, ao resolver lides civis, consumeristas e trabalhistas, são parcimoniosos na fixação dos valores indenizatórios, provocando antes frustração que acúmulo de riqueza.

É preciso indagar quais os instrumentos institucionais de desincentivo à litigiosidade incontida, tanto nas demandas civis e de consumo, como nas reclamações trabalhistas.

É preciso indagar, ainda, se o texto legislativo que se abstém de incluir nas soluções por ele propostas a reflexão dialética do fenômeno social por ele atingido se mostra como instrumento eficaz para a solução dos litígios daí decorrentes.

Além da referida indústria do dano, não pode passar despercebida ao aplicador do direito a indústria do dano reversa, que se caracteriza pela negligência dolosa com que os direitos subjetivos de caráter existencial são tratados no mundo da empresa. Essa negligência corporativa travestida de negligência legal, não pode se transformar em negligência jurisdicional.

Inquestionavelmente, a Reforma Trabalhista é hostil à reparação por danos de natureza extrapatrimonial. Isto se revela em muitas opções questionáveis feitas pelo legislador:

- a) a vedação do diálogo das fontes:
- b) a tarifação do dano extrapatrimonial com base no salário contratual do trabalhador ofendido;
- c) a limitação das pretensões indenizatórias à ofensa dos bens jurídicos da pessoa natural mencionados no art 223-C, da CLT;
- d) a limitação da reparabilidade à ofensa dos bens jurídicos da pessoa jurídica mencionados no art 223-C, da CLT;
- e) a proibição do pagamento de duas indenizações por dano extrapatrimonial em razão do mesmo fato, e
- f) o afastamento da reparação do dano reflexo ou em ricochete.

A partir desse cenário, este artigo trata especificamente da possibilidade (ou não) de o legislador infraconstitucional disciplinar reparação por dano extrapatrimonial à vítima direta da ação danosa, excluindo as vítimas indiretas, criando diferentes níveis de tutela em situações idênticas de vulneração aos direitos existenciais (direitos de personalidade e direitos de família puros) de vítimas de danos reflexos.

A narrativa das situações hipotéticas, que introduz o tema, diz muito sobre a reforma trabalhista e lança um desafio ao intérprete de compatibilizar uma regência legal - tão hostil ao trabalhador e às pessoas a ele ligadas - às matizes constitucionais.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL E EXPANSÃO DO DANO RESSARCÍVEL**

A responsabilidade civil, na contemporaneidade, é modelada por muitas forças. Novas situações da vida ensejando novos danos, assim, como a evolução dos princípios e funções do dever de reparação tem contribuído para o aumento de lides e a busca de soluções judiciais com maior aderência a realidade.

O instituto surge como resposta a instintos humanos de defesa, proteção e, até mesmo, vingança. Correlação, muitas vezes, paradoxal, tendo em vista a dualidade desses sentimentos. Segundo MELLO,

Todo ordenamento jurídico, com maior ou menor intensidade, contém, como básico, o princípio da incolumidade das esferas jurídicas individuais, consideradas estas, em sentido lato, o conjunto de direitos e deveres mensuráveis, ou não, economicamente, relacionados a alguém. Em consequência desse princípio, concretizado na fórmula latina do *neminem laedere*, a ninguém é dado interferir, legitimamente, na esfera jurídica alheia, sem o consentimento de seu titular ou autorização do ordenamento jurídico, donde haver um dever genérico absoluto, no sentido de que cabe a todos, de não causar danos aos outros. (MELLO, 1991).

Em nosso sistema juscivilístico, qualquer espécie de dano é, a princípio, indenizável. Um mesmo fato pode originar várias espécies de dano, sendo, assim, cumuláveis as indenizações, a teor do princípio da reparação integral dos danos.

Dentre os danos indenizáveis tem-se aqueles que atingem diretamente a pessoa humana (CORTIANO JUNIOR, 2000).

Os danos existenciais são hoje amplamente reconhecidos em nosso ordenamento jurídico. São reconhecidos às pessoas naturais, às pessoas jurídicas,<sup>3</sup> aos seres humanos não personificados (nascituros), a coletividades (dano moral coletivo) e ainda se discute se a sua prevenção não seria a fundamentação para a garantia de convívio dos animais de estimação com ambos os lados da família que se cinde pelo divórcio.

Na contramão do tratamento jurídico dado aos valores existenciais (que não são mais exclusividade humana), a reforma trabalhista priva os detentores desses direitos de sua tutela, preventiva, reparatória e promocional quando inseridos em uma relação de trabalho. A reforma trabalhista cria um feudo às avessas, onde o mesmo sujeito encontra-se protegido do lado de fora de seus muros, e desprotegido do lado de dentro: *l'asciai ogni speranza voi ch'entrate!*

Ao contrário da reforma trabalhista, no direito privado experimenta-se uma busca pela expansão da tutela jurídica dos direitos extrapatrimoniais, com o reconhecimento de uma pluralidade de danos morais e existenciais (dano pelo tempo perdido, dano à vida de relações etc.)

---

<sup>3</sup> Questão que surge é se a pessoa jurídica pode sofrer dano moral ou se seria titular de direitos da personalidade. A tendência em nosso direito se inclina para resposta afirmativa, tendo-se em vista a posição do STJ (Resp. 177.995/SP) e do novo código civil (art. 52) que lhes confere proteção análoga. Posição que deve ser vista com cautela, uma vez que os direitos reconhecidos à personalidade jurídica não possuem o mesmo conteúdo dos direitos da personalidade humana, quais sejam, são inatos, inalienáveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e absolutos. A atribuição dessas mesmas características aos direitos decorrentes da personalidade jurídica poderia obstaculizar o livre exercício de suas atividades. Por exemplo, a inalienabilidade do direito ao nome impossibilitaria o contrato de *franchising*, ou mesmo o de representação comercial.

Em lição magistral VINEY, ensina que à margem dos tipos essenciais de direitos da personalidade comumente reconhecidos existe uma série de interesses morais que se violados, igualmente ensejam a obrigação de indenizar (VINEY, 1998).

O que nos remete à idéia monista de que não existem vários direitos da personalidade, mas sim, um direito geral à personalidade, em todos os seus desmembramentos.

Não se trata, aqui, de negar a construção pluralista tão bem defendida por DE CUPIS (DECUPIS,1950), mas simplesmente de se propor uma proteção à personalidade humana que integre as duas concepções (monista e pluralista), “onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica (CORTIANO JUNIOR,2000).

E mais, a cláusula geral de proteção à dignidade humana, prevista no inciso III do art. 1º da CR 88, exige que a reparação moral não seja limitada por construções doutrinárias ou políticas legislativas, mas ampare, efetivamente, a pessoa humana em toda sua extensão ontológica e axiológica. Tendo em vista a complexidade da personalidade humana, a descrição das faculdades reconhecidas não pode ter uma função limitativa, mas, apenas, exemplificativa. Isto porque as necessidades humanas são pré-normativas.

Segundo leciona GUSTIN, “As necessidades não constituem um ato intencional. Não escolhemos nossas necessidades (GUSTIN,1999).

Atribuindo-se um valor jurídico à necessidade surge o interesse de proteger sua satisfação. Havendo tal interesse, atribui-se-lhe o direito subjetivo (GUSTIN,1999). Eis que o direito subjetivo surge como mecanismo de viabilização da satisfação do interesse juridicamente protegível, e não como obstáculo à sua satisfação.

Para Tepedino, a tutela da personalidade humana é elástica, no sentido de que, por força do princípio constitucional de

promoção da dignidade humana, abrange todas as situações jurídicas existenciais, estando previstas ou não em lei (TEPEDI-NO,1999).

Desta forma, a proteção do interesse não pressupõe, invariavelmente, a correspondência a um direito subjetivo previsto em lei. É longo o caminho entre a necessidade humana e o direito subjetivo, se o legislador ainda não o percorreu, e há um interesse legítimo, deve o Juiz percorrê-lo, ou senão, ficará seu titular desamparado. Foi dessa constatação que se originou a doutrina francesa do dano por ricochete (VINEY,1998).

A reforma não trilha o mesmo caminho do instituto da responsabilidade civil. Da justiça privada à vingança privada. Da lei de talião à Lex Aquilia. Da responsabilidade subjetiva à culpa presumida. Da culpa presumida à responsabilidade objetiva. Nesta última, da expressa previsão legal à cláusula geral. Da causalidade direta á causalidade adequada. Desta à causa provável. Em todas as mudanças identifica-se a direção: diminuir o número de vítimas irressarcidas. A responsabilidade civil se desvincula cada vez mais da busca pelo causador e atém-se cada vez mais à necessidade de reparar a vítima.

O instituto começa a deixar de ser visto como ato de vingança pessoal e começa a ser visto como ato de solidarismo social.

É impossível viver em sociedade sem causar danos. Na vida em sociedade as esferas jurídicas inevitavelmente se chocam. Não há como se conciliar, inexoravelmente, as necessidades e interesses dos diversos cidadãos.

O dano é fenômeno tanto social como individual e a busca pelo indivíduo responsável não pode obstar o ressarcimento da vítima. É a primazia do ressarcimento sobre a responsabilidade (ALONSO,2000).

Do common law surgem ideias como as de distribution of losses (repartição dos danos), allocation of risks (securitização dos danos), o duty of care (dever de vigilância), death of contract (teoria monista da responsabilidade civil), no-fault sistem (indenização de todo e qualquer dano decorrente de determinada atividade) punitive damages (danos punitivos).

Para compreender o atual quadro, parte-se os princípios jurídicos que norteiam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade; o princípio da prevenção e o princípio da reparação integral. (FARIAS; ROSENWALD; BRAGANETO, 2015).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sede constitucional (art. 1º, II, da CR) e repercute em todo o ordenamento jurídico.

Na reparação civil tem campo fecundo de aplicabilidade, como responsabilidade médica na relação com pacientes que optem pelo exercício da liberdade religiosa, da liberdade de consciência ou autonomia corporal (o paciente que recusa transfusão de sangue por ser testemunha de Jeová; outro prefere estar ao lado dos parentes e amigos nos últimos dias de vida, ao invés de ficar na UTI de hospital, recebendo tratamentos extremos apenas para prolongar artificialmente à vida). Noutros tempos, o modelo paternalista impunha ao médico a decisão e a responsabilidade pelas consequências dela. Hoje, o modelo construído com base na autonomia do paciente impõe ao médico o dever de informação ao mesmo tempo em que lhe cabe respeitar o consentimento ou dissentimento informado do paciente.

O princípio da prevenção evoca à previa eliminação de riscos de danos numa sociedade repleta de situações ensejadoras de danos. Parece paradoxal, uma vez que, conceitualmente, a pretensão indenizatória somente surge quando ocorre lesão a

direito patrimonial ou extrapatrimonial. Afinal o dano é um dos elementos da responsabilidade civil.

Neste mundo conectado e globalizado, no entanto, são muitas as atividades potencialmente lesivas que afetam milhares de pessoas em situações similares: o novo medicamento, cujos efeitos colaterais não são inteiramente conhecidos; o belo carro esporte que perde a estabilidade ao atingir velocidade elevada; o assédio moral organizacional. As demandas se repetem, alterando-se apenas os atores sociais.

Por isso, a função da responsabilidade civil não pode limitar-se a compensar a vítima do dano e punir o ofensor. Soma-se a ideia de prevenção do ilícito e de promoção da dignidade às funções tradicionalmente aceitas.

O princípio da solidariedade penetrou no direito privado, rompendo com a tradicional visão individualista e intersubjetiva do direito. A Constituição da República refere-se expressamente à função social da propriedade; o Código Civil menciona a função social e boa fé objetiva ao traçar as normas gerais sobre contratos. Na responsabilidade civil gera a substituição da figura do culpado pelo dano pela figura do responsável pelo dano que pode não ter atuado com culpa, mas que desenvolve atividade potencialmente danosa, ainda que lícita. Muitas das situações que eram apreciadas nos moldes da responsabilidade subjetiva (fundada na culpa) passaram a ser examinadas nos moldes da responsabilidade objetiva (risco da atividade)

O quarto princípio encontra-se enunciado sucintamente no art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

O princípio da reparação integral impõe que ofensor conduza o ofendido à situação anterior ao cometimento do dano, mediante a transferência de bens do ofendido ao patrimônio do ofensor. Em uma primeira acepção, não há como negar sua conexão com o direito de propriedade:

*A perspectiva patrimonial da reparação integral parece fundamentar-se no direito de propriedade (art. 5º, XXII). A indenização, sob a perspectiva da reparação integral, consiste em expediente pelo qual a vítima procura reaver o patrimônio que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar, na exata medida da extensão do dano sofrido. (MONTEIRO, 2018).*

De todo modo, a natureza de princípio não impede seja a reparação integral ponderada quando em jogo se fizerem presentes outros princípios e valores igualmente caros ao ordenamento brasileiro. Numa palavra, pode-se afirmar que a expressão não detém caráter absoluto, apesar da gigantesca importância que lhe atribui o sistema. De maneira que deverá ceder se outros congêneres se mostrarem preponderantes no caso concreto, o que, de resto, só evidencia mesmo o seu caráter principiológico (MONTEIRO, 2018).

Em se tratando de dano por lesão de interesses extrapatrimoniais, a restituição ao estado anterior (visão meramente patrimonialista) é impossível, havendo mera compensação pecuniária, de difícil quantificação.

Em uma segunda acepção e alcance a extensão dano, no art. 944 do CC, dá ensejo a ampliação de hipóteses de danos ressarcíveis, abrangendo danos individuais, materiais e imateriais, bem como os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A releitura dos princípios, funções e natureza da responsabilidade confere maior tutela das vítimas de dano (individuais e sociais) e ainda produz novas categorias de danos, tais como a perda de uma chance, o dano existencial, o dano psíquico, *bullying*, abandono afetivo e rompimento de noivado.

### 3 O DANO EM RICOCHETE NA LEI CIVIL

A ideia de dano em ricochete não é exatamente nova. Mas antes da “descoberta do dano moral”, o dano em ricochete estava circunscrito ao ressarcimento de danos patrimoniais, sobretudo em caso de morte.

O art. 1.537 do Código Civil de 1916 previa para os casos de homicídio, indenização consistente: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família (I); na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia (II)

A hipótese II configura a reparabilidade do dano provocado, por via indireta, a pessoas ligadas ao falecido por vínculo jurídico, do qual resultava a obrigação alimentar.

Ainda que a prestação de alimentos tenha expressão pecuniária, a obrigação alimentar é diferenciada no campo do Direito Civil Obrigacional, tanto nos seus objetivos como nos meios que a ordem jurídica emprega para dar-lhe efetivamente.

Os alimentos voltam-se ao atendimento de necessidades materiais e imateriais do ser humano. Não se trata apenas de sobreviver, mas de viver dignamente. Por isso, o direito a alimentos inscreve-se entre os direitos de personalidade, ao lado do direito à vida, à saúde, à honra, à intimidade, à privacidade, à liberdade e outros que tutelam os atributos e projeções da pessoa humana.

Relativamente à sua efetividade, basta lembrar o sacrifício de direito de personalidade (liberdade) para viabilizar outro (alimentos) previsto nas normas do País: o descumprimento da obrigação alimentar é o único caso de prisão civil por dívida, no Brasil.

Essa breve incursão à primeira codificação do Direito Civil revela que o dano reflexo não ficava circunscrito ao atendimento de interesses econômicos.

Todavia, a reparação pelo dano meramente moral, inicialmente, encontrou resistência. Aos pais de filho menor que não tinha idade para trabalhar, não era possível conceder a indenização prevista na lei civil, cabendo-lhes, unicamente, o recebimento de auxílio-funeral.

A resposta dada pelo Direito favorecia ao ofensor e não à vítima. Reagindo à flagrante injustiça, os tribunais passaram a conceder indenização aos pais pela morte do filho menor de idade, ainda quando não trabalhasse, e também nos casos de falecimento de filho em tenra idade; contudo, essa indenização era deferida a título patrimonial, ao argumento de que teria sido frustrada a expectativa de que o filho, no futuro, pudesse lhes dar amparo e prestar alimentos (CAVALIERI:2007).

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento, com a edição da Súmula 491: *É indenizável o acidente que causa a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.*

Os argumentos que levaram ao verbete, no entanto, não passam por uma análise crítica quanto à natureza do dano indenizável. Ainda que sob o rótulo de dano patrimonial, a hipótese era de ressarcimento de dano moral em ricochete.

Somente com o alargamento da teoria dos danos para abrigar do dano moral entre aqueles indenizáveis, juizes e tribunais passaram a conceder indenização por dano moral aos pais, em caso de morte de filho menor de idade, assumindo que não havia dano patrimonial a indenizar.

O dano moral em ricochete também é reconhecido aos filhos em razão da morte dos pais, sejam eles nascidos ou por nascer. Em decisão sobre reparação civil decorrente de acidente de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou, com as palavras da Ministra Nancy Andrighi:

*Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de*

*ser quantificado com precisão* (Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 931556-RS).

O Código Civil de 2002 não utiliza da expressão "dano reflexo" ou "dano em ricochete"; cuida da vítima indireta da conduta lesiva em caso de homicídio, ao dispor, no art. 948, que a indenização consiste, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A regra contida no Código Civil vigente é expressa ao ressaltar reparação de outros danos, em consonância com o princípio da reparação integral.

Num e noutro código, a falta de referência explícita a outras hipóteses de dano reflexo não inibiu a ampliação de sua reparabilidade para os casos de sobrevivência da vítima direta.

É possível destacar várias situações de dano moral reflexo, que não envolvem a morte da vítima do dano direto, tais como: dano sofrido pelos pais, filhos ou cônjuge por ilegítima privação da liberdade; dano sofrido pelos filhos que resulta de dano à honra dos pais; dano sofrido pelo cônjuge em razão de abuso sexual contra o outro, que priva o casal de ter relações sexuais; danos suportados por pais, filhos ou cônjuge da vítima do dano direto, que se encontra em estado comatoso, totalmente afastada do convívio familiar e da vida conjugal.

Fortalecendo categorias jurídicas, que foram desenhadas pela doutrina e jurisprudência, a partir de uma visão constitucionalizada, a recodificação do direito privado nacional incorporou-as. Duas elas são especialmente relevantes na temática deste texto: a responsabilidade civil por dano moral e os direitos da personalidade.

## 4 APLICAÇÃO DA METODOLOGIA CIVIL-CONSTITUCIONAL AO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM RICOCHETE NA LEI 13.467/2017

Rompendo com a linha evolutiva da reparação pelos danos à pessoa humana, a Lei 13.467/2017, inovou ao disciplinar o dano extrapatrimonial.

São muitas as indagações que surgem da leitura do Título II-A da CLT, artigo 223-A até artigo 223-G

Primeiramente, deve ser destacado que a reforma trabalhista tentou criar uma categoria de dano absolutamente isolada do sistema de responsabilidade civil, haja vista que o art. 223-A da CLT manda que sejam aplicadas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do próprio Título II-A da CLT, buscando afastar o diálogo de fontes.

Em sentido oposto ao que se observa no Direito Civil e no Direito do Consumidor, que ampliam a reparabilidade do dano à pessoa humana, sobressai do texto novo art. 223-B da CLT, parte final, intuito de restringir pretensões indenizatórias: "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

A primeira leitura e a mais corrente deste artigo é: confere-se apenas as vítimas do dano direito titularidade do direito à reparação civil, afastando-se a reparação pelo dano extrapatrimonial reflexo. Mas essa opção legal revela-se insuficiente para tutela da personalidade:

*O art. 223-B, por sua vez, afirma que as pretensões acerca do dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é, evidentemente, válido. Porém conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou*

*juridicamente à pessoa afrontada, tal como pode ocorrer com a(a) esposa(o) ou a (o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais (GODINHO: GODINHO, 2017, p. 146).*

Deve-se mesmo interpretar o art. 223-B, na sua literalidade de modo a excluir a reparação pelo dano moral em ricochete ou reconhecer a existência de lacuna normativa a ser colmatada mediante as regras e princípios do sistema geral de responsabilidade civil? A reforma trabalhista, ao intentar excluir o dano moral em ricochete, colide com as normas constitucionais? Ou apenas exclui a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano extrapatrimonial em ricochete, cabendo às pessoas ligadas ao trabalhador buscar reparação na Justiça comum?

Quando da promulgação da lei n° 13467/2017, muitas vozes se levantaram contra a regra do novo art. 223-B da CLT. Afinal, em País com elevado número de acidentes de trabalho com morte do trabalhador, não se encontra justificativa para o recuo da lei trabalhista, sobretudo em comparação com a solução legal dada pela legislação civil e pela legislação consumerista para o dano em ricochete.

Para aliviar as tensões e aplacar as críticas mais duras feitas à Lei da Reforma Trabalhista, o Presidente da República editou a Medida Provisória n° 808, de 14 de novembro de 2017. Relativamente ao dano reflexo, acrescentou ao art. 223-G, o parágrafo 5°, de seguinte teor: "*Os parâmetros estabelecidos no § 1° não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.*"

A adequada compreensão da regra do parágrafo 5°, requer sejam examinados os parâmetros para a fixação do dano extrapatrimonial, contidos no parágrafo 1° do mesmo artigo 223-G.

A Lei da Reforma Trabalhista implementou a tarifação do dano extrapatrimonial com base no salário contratual do trabalhador, fixando as seguintes faixas, conforme gravidade da ofensa:

a) ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

b) ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido:

c) ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; e

d) ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Noutros termos, se dois trabalhadores sofrerem dano extrapatrimonial de igual gravidade e extensão, aquele que receber maior salário contratual receberá a maior indenização. Prevalência do ter sobre o ser.

Assim, além da controversa constitucionalidade da própria tarifação do dano, críticas severas e fundadas são foram dirigidas ao tratamento discriminatório dado à pessoa humana, em razão do nível salarial.

A Medida Provisória n° 808/2017 alterou esse parâmetro, adotando o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e ainda retirou a quantificação dos danos extrapatrimonial por morte do regime de tarifação do dano extrapatrimonial da vítima do dano direto. Em assim fazendo, reconheceu a reparabilidade do dano reflexo (pessoas ligadas ao trabalhador), mas, unicamente, na hipótese de morte. As situações de dano em ricochete sem a morte da vítima do dano direto não foram contempladas.

Como a Medida Provisória perdeu validade no dia 23 de abril de 2018, prevalece a tarifação do dano extrapatrimonial segundo da redação dada pelo Lei 13.4678/2017 ao parágrafo § 1° do art. 223-G (indenização fixada com base no último salário contratual do ofendido) e deixou de existir regra que abrigue as pretensões indenizatórias por dano extrapatrimonial reflexo decorrente de morte do trabalhador.

Esse movimento de reforma da própria reforma trabalhista apenas confirma a intencionalidade dos arquitetos da Lei 13.467/2017: afastar a reparabilidade do dano extrapatrimonial reflexo.

Não se sustenta a tese de que o art. 223-B da CLT consagra norma de competência material. Seria ilógica conferir à Justiça do Trabalho competência para julgar dano patrimonial reflexo e, ao mesmo tempo, negar-lhe competência para conhecer e julgar o dano extrapatrimonial reflexo.

O argumento mais forte contra essa tese tem força constitucional.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi alterada a redação do art. 114 da Constituição para expressar incluir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"

A inicial resistência a que Justiça do Trabalho julgasse lides sobre responsabilidade civil, aplicando as normas do Código Civil, parecia completamente vencida pelo novo texto do art. 114 da Constituição. Todavia remanesceu a dúvida quanto à ação de reparação civil por acidente de trabalho proposta em face do empregador.

Indagava-se: uma vez que compete à Justiça Comum julgar as questões previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, deve competir à mesma Justiça julgar os pedidos de indenização formulados em face do empregador decorrentes do mesmo acidente de trabalho ou de doença profissional?

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 438.639, na sessão plenária de 9 de março de 2005 decidiu que a Justiça Comum era a competente para instruir e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho, invocando o princípio da unidade de convicção, a consistência de funcionalidade e razões de ordem prática.

Posteriormente, a Corte Constitucional alterou o entendimento, ao julgar o Conflito de Competência n. 7204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais e, em decisão unânime de Relatoria do Ministro Ayres de Brito, definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

Assim, a última dúvida foi dirimida. Por isso, não pode agora o legislador infraconstitucional, afastar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano extrapatrimonial reflexo, transferindo-a para a Justiça Comum, ao mesmo tempo em que preserva a competência para julgar as demais espécies de dano. Tal competência é, e somente pode da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004

O art. 223-B da CLT introduz - ou intenta introduzir - regra restritiva, que visa a aniquilar as pretensões indenizatórias por dano extrapatrimonial reflexo, criando situação de desigualdade entre titulares do mesmo bem jurídico, facilmente perceptível.

A interpretação literal cede lugar à interpretação segundo a metodologia do direito civil-constitucional, que levam a resultado diverso:

A metodologia civil-constitucional busca a efetiva reconstrução do direito privado a partir dos valores consagrados na Constituição da República, mediante a constante interpretação das normas civis à luz da Constituição. As normas constitucionais são diretamente aplicadas às relações jurídicas privadas, sem necessidade de mediação do legislador constitucional. Deixa de existir o abismo entre Direito Público e Direito Privado.

Essa metodologia possui três abordagens distintas. A primeira vê na carta constitucional o centro de todo o sistema jurídico brasileiro, a segunda que vê na Constituição o centro do sistema jurídico e no Código Civil o centro do Direito Privado e a terceira que considera o Direito Privado como sistema sem ponto central, gravitando em torno de normas fundamentais encontradas em todo o sistema.

Apesar dessas distinções, qualquer das três traz para a

base do Direito Privado os princípios constitucionais referidos. Em outras palavras, não se pode mais considerar que os princípios aplicáveis ao Direito Privado se encontrem exclusivamente na legislação específica. A necessidade de unidade do sistema jurídico faz com que as regras de Direito Privado sejam interpretadas dentro do contexto principiológico em que se inserem, à luz dos princípios gerais do Direito Civil e do Estado de Democrático de Direito.

Além disso, as instituições de Direito Privado passam por um processo de despatrimonialização e de funcionalização: o patrimônio deixa de ser o centro gravitacional do Direito Privado e seu lugar é ocupado pela dignidade da pessoa humana, com direito à promoção espiritual, cultural, social e econômica. Trata-se de uma correção do individualismo jurídico que é naturalmente excludente. (FIUZA,1998)

Daí a necessidade de se interpretar o Direito Privado enquanto instrumento de promoção de dignidade.

O centro gravitacional do ordenamento jurídico não é o indivíduo, mas a dignidade humana. Seria, portanto, uma segunda fase no processo de humanização do Direito. A primeira fase foi empreendida pelo liberalismo jurídico, que direcionou a legislação para a proteção do indivíduo. Essa segunda fase busca a proteção do indivíduo inserido em um contexto histórico-social.

A constitucionalização do Direito pressupõe a aceitação do pluralismo jurídico, a admissibilidade das normas individuais e concretas no quadro geral das normas jurídicas, a preocupação com o conteúdo das normas, a repolitização do Direito e a legitimação da ordem jurídica e a modificação de seu método interpretativo (AMARAL,2000).

Enquanto em sua concepção clássica os microsistemas eram vistos como sistemas fechados, plenos que reduziam a atividade jurisdicional a ato mecânico de aplicação da Lei, em uma concepção constitucionalizada ele deve ser visto como um sistema aberto, que se alimenta também de sua interpretação, em que a atividade jurisdicional será também criadora.

O sistema jurídico não é dedutivo, mas dialético (LORENZETTI, 2000). Assim, a lógica da interpretação jurídica não deve ser dedutiva, mas argumentativa (FIUZA, 1998).

Na lição de Leal, a decisão na democracia juridicamente institucionalizada não pode preterir os direitos fundamentais (LEAL, 2002).

Ainda na lição de Leal, para tanto faz-se necessária a transição da concepção de Estado como entidade para a concepção de Estado como espaço processualmente demarcado à discursividade: produção, recriação e aplicação dos direitos positivados (LEAL, 2003).

Assim, em um sistema aberto-problemático, a construção da norma se dá a partir dessa interpretação do sistema jurídico, de seus valores, princípios e regras, e sua conseqüente aplicação à realidade fático-jurídica (SÁ, 2001).

Não se trata, portanto, de retrocesso ao casuísmo, mas de nova concepção de sistema jurídico que se reconstrói a partir do problema posto. Desta forma, os conceitos de Direito Privado, mesmo que aparentemente técnicos, só podem ser entendidos enquanto fixação de princípios de justiça na vinculação sujeito-Estado-sociedade (LORENZETTI, 2000).

Vê-se, portanto, que a superação da crise institucional criada pela reforma trabalhista pressupõe a aceitação de que a interpretação normativa é instrumento de sua transformação uma vez que pode ampliar seu conteúdo até transformá-la (LORENZETTI, 2000).

Assim, nesta nova concepção de sistema jurídico de direito privado, que tem por força gravitacional suas normas fundamentais, os elementos estruturantes do juízo decisório encontram-se dissipados no sistema e não reunidos exclusivamente no texto legal da Reforma, podendo estar também na Constituição, no Código Civil, no CDC etc.

Essas normas fundamentais de Direito Privado têm, portanto, função fundante, interpretativa, limitativa e integrativa, dão conteúdo e unidade ao sistema e orientam e delimitam as atividades de criação, interpretação e aplicação do Direito (LOREN-

ZETTI,2000).

Importante frisar-se que a interpretação da referida regra de forma a aproximá-la do princípio por ela fixado não se trata de mera opção, mas de pressuposto de legitimidade da solução jurídica.

Nessa perspectiva, contribui-se para a unidade do sistema jurídico bem como para a identificação de regras que fixem o mesmo elemento legitimador o que propicia uma reconstrução sistêmica coerente.

Daí constatar-se que, enquanto em outros casos há na própria legislação a abertura para aplicação deste método interpretativo, na Reforma, o legislador manteve esta porta cerrada, o que não retira a eficácia dos princípios que soem, enquanto orientadores e limitadores das atividades jurídica, jurisdicional e legislativa.

Para tanto, faz-se necessária a inversão tópica proposta por Viehweg: a interpretação do texto da reforma trabalhista pressupõe a vinculação do sistema a partir do problema e não o contrário. O pensamento problemático da tópica de Viehweg, bem como das demais teorias da argumentação jurídica, explicita uma realidade que o pensamento exegético tentou ocultar: há, habitualmente, mais de uma solução jurídica possível para o caso concreto (VIEHWEG,1953).

A argumentação jurídica se mostra, portanto, essencialmente consequencialista. Os efeitos jurídicos produzidos pela decisão serão imputados na realidade fática. Assim, não basta que a decisão faça sentido dentro do sistema jurídico, deve fazer sentido em relação às consequências que irá produzir no mundo (FIUZA,1999).

Promove também a integração do texto da reforma ao conjunto do sistema jurídico brasileiro já que o direito subjetivo é atribuído como instrumento de garantia de normas fundamentais ao redor das quais gravita todo o sistema jurídico. Aproximando-se delas, reaproxima-se do sistema. O direito subjetivo deve ser instrumento de efetivação das garantias constitucionais fundamentais.

Promove, por fim, a legitimação da norma jurídica pela participação de seus destinatários em seu processo de construção. Mostra-se, assim, como critério de ação para o indivíduo, para o legislador e para o aplicador do Direito, essencial à legitimação da norma negocial, da norma legal ou judicial.

Assim, para que o princípio em questão não se transforme em artifício para imposição ideológica o que o resumiria a mero despotismo pretoriano, é, conforme lição de LEAL, imprescindível o atendimento aos direitos fundamentais do cidadão para que ele esteja em condições de debater seus direitos, proceduralmente, em condições argumentativas isonômicas (LEAL,2003).

O sentido de Direito Privado aqui é amplo, abrangendo tanto o Direito Civil, como o Direito do Consumidor, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, assim como os Estatutos que disciplinam os direitos dos sujeitos jurídicos pessoas em situação de vulnerabilidade (idoso, criança e adolescente, pessoas com deficiência física, sensorial, mental e intelectual). Nesse sentido, as palavras de Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder

*Dessa superioridade constitucional decorre a unidade e complexidade do ordenamento jurídico: ainda que se diversifiquem suas fontes, se multipliquem suas normas e se especializem os seus setores, o ordenamento permanece unitário, pois centrado sobre os valores constitucionais. Com tal abordagem, a metodologia civil-constitucional opõe-se à clássica *summa divisio* do ordenamento, cindido em direito público e direito privado, sobre a qual se constroem, na sociedade moderna, as rígidas separações entre autoridade e liberdade, política e economia, Estado e sociedade, direito e moral, e, dentro do direito, a dicotomia entre direito público e direito privado. Com o posicionamento da Constituição no ápice do ordenamento e o reconhecimento de que tanto o chamado direito público como o dito privado devem servir à realização dos preceitos constitucionais, a distinção passa a atender a uma finalidade mais didática do que ontológica, uma vez que ambos compartilham o mesmo fundamento e apontam para uma mesma finalidade. (2016, p.10).*

Em todas as suas expressões normativas, a interpretação do direito privado submete-se à visão constitucionalidade da ordem infraconstitucional.

## 5 CONCLUSÃO

A abordagem hermenêutica acima defendida não se compatibiliza com o tratamento discriminatório que surge da interpretação literal e restrita do art. 223-B da CLT.

Afinal, Constituição Republicana de 1988 inseriu a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República (artigo 1º, inciso III), o que transfere a proteção aos atributos e projeções da personalidade tutela constitucional, para além das regras do Código Civil sobre os Direitos da Personalidade, nos seus artigos de 11 a 21.

Ingo Wolfgang Sarlet e Flaviana Rampazzo Soares salientam a associação do conceito de dignidade humana com o conceito de pessoa e seu ponto de contato com os direitos de personalidade.

A ofensa a direitos de personalidade, seja por via direta ou oblíqua, configura a um só tempo desrespeito a direitos da personalidade e a direitos fundamentais. Não se desconhece que a categoria dos direitos fundamentais é mais vasta de modo que vários direitos fundamentais não se identificam com direitos da personalidade. Mas da cláusula geral de tutela da pessoa humana contida da Constituição de 1988 nasce a afirmação: todos os bens jurídicos da personalidade são objetos de direitos fundamentais.

A norma infraconstitucional deve amoldar-se às matizes constitucionais na sua elaboração, interpretação e aplicação. A cláusula geral de tutela da pessoa humana é oponível tanto ao legislador como ao aplicador da norma.

Por isso, o art. 223-B da CLT não pode retirar pretensões indenizatórias por violação de direitos de personalidade (neles incluídos os direitos de família puros) das vítimas de dano, por via oblíqua. Mas não é caso de buscar, diante da Corte Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal. Basta construir uma interpretação segundo a metodologia do Direito Civil Constitucional para concluir pela plena reparabilidade do dano extrapatrimonial em ricochete. E as pessoas ligadas às vítimas do dano direto (trabalhador ofendido) não serão discriminadas e tratadas como cidadãos de segunda classe.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARAL, Francisco. **Transformação dos sistemas positivos a descodificação do direito civil brasileiro**. O Direito, 2000.

BRASIL. **Decreto- lei n.º 5.452, de 1º.05.1943**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)  
Acesso em 25.04.2018

BRASIL. **Lei n° 3.071, de 1º.12.1916**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em 25.04.2018

BRASIL. **LEI n° 10.406, de 1-01.2002**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)  
Acesso em 25.04.2018

BRASIL. **Medida Provisória n° 808, de 14.11.2017**. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm) Acesso em 15.04.2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial n.º 931556-RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790512/recurso-especial-resp-931556-rs-2007-0048300-6/inteiro-teor-12802310?ref=juris-tabs> Acesso em 02.05.2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 876448/ RJ. Ministro Sidnei Beneti Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ricochete+consumidor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>  
Acesso 30.04.2018

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Conflito de Competência n. 7204-1-MG. Relator Ministro Carlos Ayres de Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686> Acesso em 02.05.2018

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**. Milão: Giuffrè, 1950

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017

FIUZA, Cezar. Crise e interpretação no direito civil da escola da exegese às teorias da argumentação. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito civil – atualidades**.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002

LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Jurídica Unijus**, Uberaba, v. 6, n. 1, p. 43-50, ago. 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. 2000

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.179.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. AC 10317091003499001 MG**. Relator Desembargador Otávio Portes. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114872541/apelacao-civel-ac-10317091003499001-mg> Acesso em 30.04.2018

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/limitesao-principio-da-reparacao-integral/>. Acesso em 03.05.2018

MORAES, Maria Celina Bodin. O Princípio da Dignidade Humana. IN: MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-60

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de. "Direito à reparação civil do nascituro por morte do genitor em acidente de trabalho: Dano moral e personalidade do nascituro". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. v.1, n. 81, p. 113-136, jan./jun. 2010

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. Arraes: Belo Horizonte, 2017

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. "O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017, modificada pela Medida Provisória n. 808, de 14.11.2017". IN. IN HORTA, Denise Alves; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; KOURY, Luiz Ronan Neves; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: Reforma Trabalhista: Principais Alterações**. São Paulo: LTr, 2018, p. 146/161

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: De acordo com a Reforma Trabalhista Lei N. 13.467/2017**. 10ª ed., São Paulo: LTr, 2018.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (Schockschaden) no direito civil alemão. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dano-reflexo-oupor-ricochete-e-lesao-a-saude/>. Acesso em 26.04.2018

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <http://civilistica.com/aantropologia-do-homo-dignus/>. Data de acesso 09.04.2018

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÁ, Maria de Fátima Freire: MOUREIRA, Diogo Luna. "Autonomia privada e vulnerabilidade: O Direito Civil e a diversidade democrática. IN: LIMA, Taisa Maria Macena de: SÁ, Maria de Fátima Freire de: MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 1/9

SARLET, Ingo Wolfgang; SOARES, Flaviana Rampazzo. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/reflexoes-sobre-a-dignidade-da-pessoahumana/>. Data de acesso 21.03.2018

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas de responsabilidade civil: Da erosão dos filtros à diluição dos danos**. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2015

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Volume 10. Out / Dez 2016 Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42/36> Data de acesso 07.08.2019

SILVA, Homero Batista da. Comentários à reforma trabalhista. São Paula: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2017.

SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A responsabilidade civil como instrumento de tutela e efetividade dos direitos da pessoa. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-como-instrumento/>. Data de acesso 08/08/2019

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Munique, 1953

VINEY, Genevieve e JOURDAIN, **Patricie**. **Le conditions de la responsabilité**. Paris: L.G.D.J, 1998